

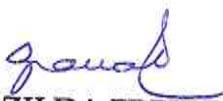
Ofício nº 179/2019 2ª PJA-MP-BA
Alagoinhas/BA, 25 de setembro de 2019
Ida: 674.9.70928/2019

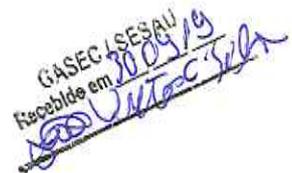
À
Ilma. Sra.
MARIA ROSANIA DE SOUZA RABELO
Secretária Municipal de Saúde
Alagoinhas- BA

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, com fundamento no artigo 4º, inciso III, da Resolução 174/2017, do CNMP, sirvo-me do presente para encaminhar Decisão de Indeferimento de Notícia de Fato nº 17/2019, Expediente SIMP nº 674.9.70928/2019, uma vez que este órgão ministerial, analisando os fatos, se convenceu da inexistência de fundamentos para a propositura de ação civil pública.

Atenciosamente,


TEREZA JOZILDA FREIRE DE CARVALHO
Promotora de Justiça

 GASEC/SESAN
Fascículo em 20/09/19


2ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas-Bahia

Notícia de Fato nº 674.9.70928/2019

Representantes: Anderson Cesar Baqueiro da Silva, Caio Ícaro Silva Ramos, Darlan Lucena, João Henrique de Jesus Meireles Paolilo e Luciano Márcio Santos Almeida e

Representada: Maria Rosania de Souza Rabelo., Secretária Municipal de Saúde

Assunto: apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no pagamento de valores contratados, de forma antecipada, por parte da SESAU do Município de Alagoinhas/BA.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO Nº 17/19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através desta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoinhas, recebeu a presente representação, subscrita pelos vereadores Anderson Cesar Baqueiro da Silva, Caio Icaro Silva Ramos, Darlan Lucena, João Henrique de Jesus Meireles Paolilo e Luciano Márcio Santos Almeida, alegando que o Município de Alagoinhas, através da Secretária de Saúde, Maria Rosania de Souza Rabelo, fez o pagamento antecipado à Associação Saúde em Movimento - ASM, no dia 08/03/2019, no montante de R\$ 1.603.361,79, referentes à prestação de serviços médicos, em unidades de saúde, nesta cidade.

Aduzem que os valores foram pagos, integralmente, em relação ao período de 11 à 28/02/2019 e 01 à 07/03/2019, correspondentes ao período de 25 dias trabalhados, portanto, anterior ao término do mês, divergindo do quanto estabelecido nos contratos celebrados entre a ADM e a SESAU, que são 31 dias trabalhados.

Acostaram os dois contratos celebrados, bem como a documentação que comprova o pagamento de valores, nas datas acima citadas.

Oficiada, a Secretária Municipal de Saúde afirma que os referidos contratos, de nº 063 e nº 068/2019, foram firmados, em 11/02/2019, com a ASM após regular processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob n.º 121/2018, para a prestação de serviços continuados de saúde, nas diversas unidades de saúde do Município.





Aduz que o aludido pagamento, o primeiro do contrato, foi realizado em um contexto de risco iminente de greve e paralisação dos profissionais de saúde, que interromperia o serviço público essencial e causaria prejuízos ao atendimento da população, no período referente às comemorações relativas ao Carnaval. Por conta disso, como única forma de evitar a desassistência à população, determinou o pagamento da prestação de serviço, no período de 11/02/19 a 28/02/19 e também, de 01/02/19 a 07/03/19, após a empresa ter apresentado nota fiscal, acompanhada da documentação padrão, especialmente fatura e certidões de regularidade fiscal.

Não teria ocorrido o pagamento antecipado, mas o efetivo pagamento, após a prestação dos serviços, não existindo impedimento legal ou contratual que impedisse o faturamento e o pagamento, do período de 01/02 a 07/03/2019.

Após o pagamento, baseado nas faturas e certidões, a SESAU promoveu uma auditoria interna nos pagamentos e serviços faturados, constatando divergências que geraram glosas de parcelas dos aludidos serviços, resultando na determinação de ressarcimento dos valores pagos irregularmente.

Afirma ainda que a Secretaria agiu com celeridade, para reparar o equívoco, pois realizou o pagamento em 08/03, e em 01/04/19, a contratada foi notificada, tendo iniciado a restituição em dia 04/04/2019, dos valores apurados como faturados. Os valores dos serviços glosados foram integralmente ressarcidos, não existindo qualquer prejuízo ao erário.

Acostou cópia dos contratos celebrados com a empresa, cópia dos pagamentos realizados, cópia da auditoria interna, que procedeu ao levantamento dos serviços prestados e comprovantes dos pagamentos, cópia da notificação para a devolução, bem como comprovantes dos valores devolvidos aos cofres públicos.

É o que tínhamos a relatar.

Ao recebermos as representações e notícias de fato, devemos analisar se é caso para instauração de procedimento apuratório ou não. Caso os fatos narrados não configurem lesão aos interesses difusos ou coletivos, não sejam objeto de investigação nesta Promotoria ou já tenham sido objeto de apuração anteriormente, é caso de indeferimento da representação.

A representação, subscrita pelos vereadores que fazem oposição ao governo municipal, narra que a Secretária Municipal de Saúde fez pagamentos antecipados a empresa AMS, que ganhou o certamente de nº 121/2018, e passou a prestar serviços de saúde, nas unidades municipais.

A SESAU teria pago, em 08/03/19, a importância de R\$ 1.603.361,79, quando não teria se completado o período de 31 dias, gerando uma diferença de R\$

6



267.226,96, pagos por 25 dias de serviços prestados.

A Secretária de Saúde reconhece o pagamento, porém afirma que não decorreu de forma antecipada, mas sim de prestação de efetivo serviço, no período de 01/02 a 07/03/19. Tal pagamento ocorreu para evitar que os médicos declarassem greve e prejudicasse o atendimento à população, ainda mais por se tratar de período carnavalesco, difícil de compor escala de plantões.

O pagamento também teria sido baseado em faturas e documentos, que comprovaram a regularidade fiscal da empresa. Após ter ordenado o pagamento, foi realizada auditoria interna, que identificou as divergências e inconsistências de forma imediata, adotando as providências necessária à reparação das irregularidades.

Consta dos autos o resultado da auditoria, que determinou a notificação da contratada, para proceder ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente. Consta também o comprovante de depósito e o crédito, que retornou aos cofres do Fundo Municipal de Saúde. Então, tem-se que providências foram adotadas para a regularização da situação. As providências podem ter sido adotadas imediatamente em virtude dessa representação, encaminhada pelos vereadores e pela repercussão que o caso ganhou, mas o fato concreto é que o erário não foi prejudicado.

Lado outro, mesmo que se tratasse de pagamento antecipado, a jurisprudência das cortes de contas já se consolidou no sentido de que, em situações excepcionais, poderá ocorrer o pagamento antecipado, como quando previsto no instrumento convocatório, sendo condicionado à prestação de garantias e representar "a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos" (TCU-Acórdão 276/02 – 1ª Câmara).

Também nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

"O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias." (TCU-Acórdão 3614/2013 – Plenário)

"A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias." (TCU-Acórdão 1565/15 – Plenário)

Ao recebermos as representações, caracterizadas como notícias de fato, devemos analisar se é caso para instauração de procedimento apuratório. Caso os fatos



narrados não configurem lesão aos interesses difusos ou coletivos, não sejam objetos de investigação nesta Promotoria ou já tenham sido objeto de apuração anteriormente, é caso de indeferimento da representação.

Na presente representação, não restou configurada nenhuma prática de ato de improbidade administrativa a ensejar a propositura da respectiva ação judicial. Os fatos apresentados pelos comunicantes foram esclarecidos e diante disso ficou comprovado que não houve irregularidade ou outro fator que ferisse as disposições legais ou os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, isonomia, eficiência e moralidade.

Destarte, considerando que os fatos trazidos na representação não necessitam de maior apuração, por terem sido esclarecidos após as primeiras diligências, **determino o arquivamento da presente notícia de fato**, nos termos do artigo 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Dê ciência a representada e aos representantes, informando-os da possibilidade de interposição de recurso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias.

Faça as devidas anotações no IDEA.

Alagoinhas-BA, 25 de setembro de 2019


TEREZA JOZILDA FREIRE DE CARVALHO
Promotora de Justiça